FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VANTAGENS — LEI DE PARIDADE DE VENCIMENTOS

— Interpretação dos arts. 98 e 153, § 1º, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Iracy Ferreira Habib e outros *versus* Caixa Econômica do Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 77 369 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 3 de junho de 1975. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O Decreto-lei Complementar nº 11, de 2.3.70, com vigência a partir de 1º de março, do Estado de São Paulo, que estabeleceu a paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários dos três Poderes, estatuiu em seu art. 37: "Os princípios deste decreto-lei serão aplicados a cada autarquia específica mediante decreto, ouvido pre-

viamente o Conselho Estadual de Política Salarial, e vedada sua retroação a data anterior à da publicação de cada decreto." Assim, o decreto aqui referido, que aplicou os princípios do Decreto-lei Complementar nº 11 aos quadros da Caixa Econômica do Estado, só foi publicado em 10.11.70, quando entrou em vigor.

Inconformados, os funcionários desta autarquia ajuizaram ação ordinária, argüindo a inconstitucionalidade do citado art. 37, para o fim de gozarem de todas as vantagens da chamada *Lei de Paridade* desde a sua vigência.

Repelida, nas instâncias ordinárias, a pretensão dos autores, foi oposto recurso extraordinário. Amparados nas letras *a* e *c*, dão por contrariados os arts. 98, 108 e 153, §1º, da Constituição.

A Procuradoria-Geral da República opinou:

"Não nos animamos a acolher a argumentação do recurso (fls. 170). Com efeito, não há falar-se em violação dos dispositivos constitucionais que recomendam a paridade de vencimentos do funcionalismo público, pois, como acentuado no acórdão, tais dispositivos valem apenas como preceitos até a sua regulamentação. No plano estadual, a sua aplicação havia mesmo de ficar a critério da discricionaridade reconhecida em favor do Estado no plano da reclassificação e reestruturação dos seus diversos quadros funcionais, segundo as suas próprias disponibilidades financeiras.

Logo, atenta também à complexidade dos estudos necessários à implantação da paridade, nada impedia que a lei local instituísse, como instituiu, a aplicação progressiva do plano geral que estabelecera, reservando ao quadro das autarquias estaduais mais detida consulta àquelas disponibilidades financeiras de cada entidade descentralizada, segundo o juízo do Conselho de Política Salarial. Dessa reserva, perfeitamente legítima em face da autonomia daquelas entidades paraestatais, decorreu a também legítima limitação da vigência da reestruturação, necessariamente contatada da data do respectivo decreto de aprovação dessa reestruturação específica para cada autarquia.

Isto posto, o parecer é contrário ao provimento do recurso, se acaso conhecido pela letra *c* do permissivo" (fls. 327-8).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): A petição do recurso extraordinário não apresenta qualquer argumento válido para demonstrar sua argüição de que o acórdão afrontou os arts. 98 e 153, § 1º, da Constituição Federal.

A correção jurídica do acórdão recorrido aliás, foi ressaltada pelo parecer do Procurador José Fernandes Dantas, que falou pela Procuradoria-Geral da República.

Reportando-me aos fundamentos do acórdão e aos do aludido parecer, que ficam incorporados a meu voto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 369 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Rectes., Iracy Ferreira Habib e outros (Advs., Edgard de Marins e Dias e outros). Recda., Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Adv., Décio Sanchis).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.